

LEI Nº 557 DE 07 DE Julho DE 1999**DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS INFRATOR DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Matias Barbosa no âmbito de sua competência obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único: Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei aqueles casos em que comprovadamente o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 20 (vinte) minutos.

ART. 2º - Para comprovação do tempo de espera os usuários apresentarão um bilhete da (senha) de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Parágrafo 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidências de abusos ou infrações, sendo:

- 1- Advertência quando da primeira infração do abuso;
- 2- Multa de 1000 (mil) UFIRS;
- 3- Multa de 5000 (cinco mil) UFIRS;
- 4- Multa de 10000 (dez mil) UFIRS;
- 5- Multa de 15000 (quinze mil) unidades fiscais do Município e no caso de reincidência da infração esta multa torna-se progressiva (20000;25000;30000 etc.).

ART. 3º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados, de acordo com as normas vigentes atendendo-se:

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120-000
Telefax (032) 273 - 1267
Minas Gerais



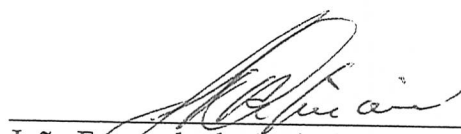
Parágrafo 1º - Os procedimentos administrativos que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia à coordenadoria de defesa do consumidor por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

Parágrafo 2º - A coordenadoria de direitos do consumidor determinará as providências devidas com a apuração dos fatos e após encaminhará à procuradoria geral do município para a indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

ART. 4º - As agências bancárias tem um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei para adaptarem as suas disposições.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 07 de julho de 1999.



João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Câmara Municipal